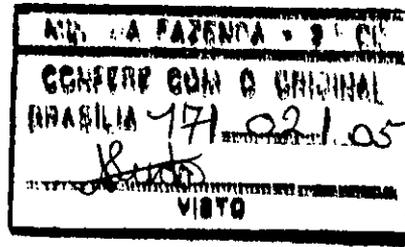




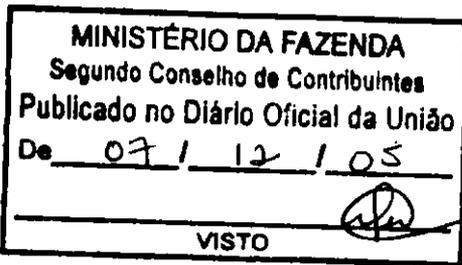
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869



Recorrente : GERDAU S.A.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**IPI. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALÍQUOTA APLICÁVEL.** Sendo as alíquotas do IPI estabelecidas via decreto executivo por previsão constitucional; sendo as Tabelas de incidência do IPI que veiculam tais alíquotas também aprovadas por decreto executivo e não constando na Tabela em vigor à época dos fatos qualquer alíquota, é inescapável a conclusão da inexistência de alíquota para o arame farpado após a revogação da isenção, pela risível razão de não haver o Poder Executivo mantido na TIPI em vigor em 1988 a alíquota sobre a qual havia recaído a isenção. Somente com a edição do Decreto nº 2.092/1996 foi estabelecida uma alíquota para o referido produto.

**REMESSA PARA AMAZÔNIA OCIDENTAL. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO.** O art. 3º da Lei nº 8.034/90 determinou a anulação mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental. O art. 4º da Lei nº 8.387/91, restabeleceu a manutenção de tais créditos somente para os insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERDAU S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

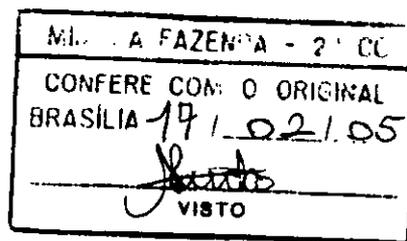
*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869

Recorrente : GERDAU S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por utilização indevida da isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV do RIPI/82, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, no valor total de R\$5.541.695,31, cuja ciência ocorreu em 01/04/1998.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

*Em decorrência de procedimento fiscal, levado a efeito em 1998, constatou-se que a interessada:*

*a) promoveu a saída do produto "arame" farpado", classificado no código fiscal 7313.00.0100 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/1988, sem o lançamento de imposto, por ter se utilizado incorretamente da isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV do RIPI/1982, revogada pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo necessário o lançamento de ofício do valor apurado, conforme demonstrativo de fls. 16/19;*

*b) recolheu a menor o imposto, por não proceder ao estorno de créditos tributários relativos a insumos (MP, PI e ME) empregados na industrialização de produtos remetidos com suspensão/isenção de imposto para a Amazônia Ocidental, uma vez que o direito aos citados créditos, previsto no artigo 92, I, c/c o artigo 45, XXII e XXIV, teve vigência até 15/03/1990, quando foi revogado pelo artigo 3º da Lei nº 8.034, de 1990 e MP 161, de 1990.*

*Em consequência, exige-se o IPI, no valor de R\$2.429.208,12, e multa do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964, alterada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o artigo 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966, no valor de R\$1.821.906,41.*

*Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 108/113, alegando, em síntese, que:*

*a) preliminarmente:*

*- os anexos que instruem o auto de infração não indicam, como se impõe, os números das respectivas notas fiscais a que correspondem as saídas dos produtos sem o alegado lançamento do imposto, o que a cerceia no seu direito de defesa;*

*- não foram excluídas, nos relatórios dos totais quinzenais apresentados nas planilhas de fls. 16 a 19, as notas fiscais que também gozariam de outros benefícios que estão vigentes: isenção por ter sido o arame farpado remetido à Zona Franca de Manaus, isenção por ter sido o arame farpado remetido para a Amazônia Ocidental;*

*b) no mérito:*

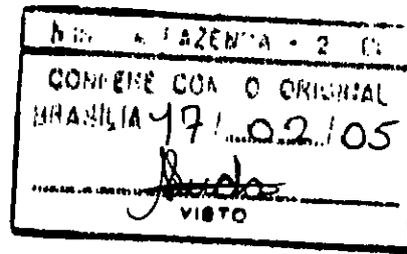
*- o Decreto-lei nº 288, de 1967, equiparou a uma exportação a saída de mercadorias para a ZFM, ou seja, os produtos destinados à Zona Franca de Manaus gozam de isenção;*

*- o Decreto-lei nº 356, de 15/08/1968, ao estender para a Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo DL nº 288, de 1967, à ZFM, manteve o direito ao crédito do IPI*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869



*pago pelos insumos aplicados na industrialização dos produtos remetidos à Amazônia Ocidental;*

- a manutenção do crédito em questão decorre também do Decreto-lei nº 1.374, de 11/12/1974, não constituindo, indiscutivelmente, os arames farpados implementos agrícolas, e inexistindo lei determinando a revogação expressa ou implícita desse decreto-lei, estão em pleno vigor a isenção e a manutenção do crédito;
- a Lei nº 8.034, de 1990, determinou a exclusão do direito ao crédito dos insumos empregados nos produtos destinados à ZFM e à Amazônia Ocidental, no entanto, esse direito veio a ser restabelecido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991;
- a isenção do arame farpado não tem natureza de incentivo setorial; não alcança, desta forma, nenhum campo específico da atividade industrial ou social;
- caso o Poder Executivo entendesse de modo diverso, ao invés de manter o código do arame farpado grafado como isento, teria incorporado à TIPI – baixada pelo Decreto nº 97.410, de 1988 – sua nova alíquota; ou mesmo através, por exemplo, da IN SRF nº 92, de 1994, que incorporou várias alterações à referida TIPI e, no entanto, não alterou a alíquota do Código 7313.00.0100;
- caso se trate de um equívoco - a isenção grafada como isento na TIPI/1988 – ter-se-ia que aplicar o disposto no artigo 100, parágrafo único, do CTN.

Às fls. 177, a DRJ no Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência, para que se informasse se, nos totais quinzenais apresentados nas planilhas de fls. 16 a 19, foram incluídas as notas fiscais de venda de arame farpado que somente estavam amparadas pela isenção fiscal prevista no artigo 45, XXXV do RIPI/1982. Em resposta, a fiscalização apresentou a informação fiscal de fls. 180, na qual relatou:

*"Conforme documentação apresentada pela empresa e colocada à disposição da fiscalização, os valores constantes das planilhas de fls. 16/19 estão corretos, correspondendo somente às saídas ocorridas no mercado interno que ampararam exclusivamente as vendas de arame farpado, excluídas as saídas para a ZFM, Amazônia Ocidental e mercado externo."*

Instruídos os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, órgão então responsável, em primeira instância, pela apreciação da peça impugnatória de fls. 108/113, decidiu em desfavor da impugnante, a qual apresentou, tempestivamente, às fls. 242/259, recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes.

Remetido o recurso voluntário ao Órgão Colegiado de 2ª Instância, decidiu-se, através do Acórdão nº 202-13.799, de 22/05/2002, às fls. 267/273, nos termos do Artigo 2º da Lei nº 8.748, de 1993, regulamentada pelo artigo 2º da Portaria nº 4.980, de 04/10/1994, pela nulidade da decisão de primeira instância, conforme ementa a seguir reproduzida:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

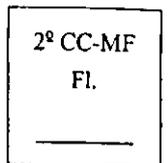
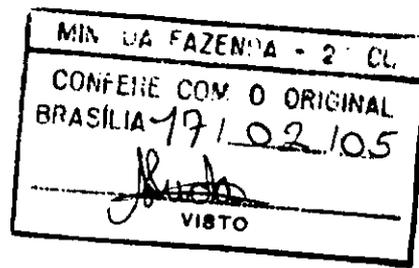
*A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de Competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.*

*Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869



Em face da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e após ciência da impugnante, esta veio, no Documento de fls. 289/290, recepcionado na Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, em 12/02/2002, segundo alega, reiterar o pedido de devolução do depósito recursal instituído pelo artigo 32 da MP nº 2.095-70, de 2000. Justifica tal solicitação em face da anulação, pelo Conselho de Contribuintes, da Decisão de fls. 224/231. Manifesta também o entendimento de que a decisão quanto a este pedido deve, s.m.j., anteceder à remessa dos autos à Delegacia de Julgamento competente, por se tratar de pedido de natureza diversa, não se confundindo com a questão de mérito.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997*

*Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. VIGÊNCIA A PARTIR DA CF, DE 1988. A Lei nº 4.502, de 1964, é que instituiu as alíquotas do IPI e uma vez revogada a isenção do arame, retorna a incidência nas condições anteriores.*

*O artigo 41 do ADCT revogou os incentivos fiscais de natureza setorial, inclusive aqueles referentes a arame farpado.*

*A Lei nº 8.387, de 1991, só restabeleceu a manutenção dos créditos relativos aos insumos utilizados para remessas à Zona Franca de Manaus, não o fazendo para as remessas para a Amazônia Ocidental.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuação respaldou-se em documentos apresentados e informações prestadas pela própria contribuinte.*

*Lançamento Procedente.*

Intimada a conhecer da decisão em 15/10/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 12/11/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) reproduzindo parte da decisão recorrida, rebela-se contra o entendimento nela esposado relativamente à alegada revogação da extensão do incentivo fiscal da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental;
- b) combate a decisão recorrida, entendendo não ser pertinente a inserção do arame farpado como incentivo de natureza setorial o qual também não se confunde com máquinas e equipamentos agrícolas, como quer a fiscalização e o órgão julgador *a quo*. Reporta-se à doutrina e à jurisprudência administrativa;
- c) reafirma a finalidade social do arame farpado, não guardando qualquer característica de incentivo, porquanto atende aos princípios constitucionais que regem o IPI, seja o da seletividade, seja o da essencialidade. Caracteriza-se como isenção geral e não incentivo fiscal;
- d) rechaça a revogação do Decreto-Lei nº 1.374/74 pelo art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição de 1988;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. A FAZENDA - 2.ª C.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 17/02/05  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869

- e) defende que a Lei nº 8.402/92 não circunscreve o que seja incentivo setorial somente por incluir no seu texto produtos outros que não o arame farpado. Alega que vários outros produtos também não têm sua isenção inserta na referida Lei e, entretanto, têm sua condição de isentos reconhecida pelo RIPI/98. Assim, não se autoriza a presunção de que o arame farpado teve sua isenção revogada pelo art. 41 do ADCT da CF/88;
- f) reproduz parte dos fundamentos do voto proferido neste Conselho de Contribuintes para concluir como o julgador, que a isenção do arame farpado não é incentivo setorial e sim exclusão do crédito tributário viabilizado pelo princípio da seletividade decorrente da essencialidade do produto;
- g) aduz que a Tabela vigente no período da autuação, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/1988, apontava o arame farpado com isento, tendo sido revogada somente pelo Decreto nº 2.092, de 1996;
- h) quanto ao direito de manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos aplicados nos produtos destinados a consumidores localizados na Amazônia Ocidental, remetidos pela recorrente à Z.F.M. e posteriormente encaminhados àquela região, é direito incontestável da recorrente em face da extensão, pelo Decreto-Lei nº 356, de 15/08/1968, dos favores fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 26/02/1967; e
- i) em extenso arrazoado reafirma a sobrevivência dos incentivos fiscais concedidos à Amazônia Ocidental, desde que remetidos através da Z.F.M. A Lei nº 8.034/90 revogou tal incentivo, porém a Lei nº 8.387/91 o restabeleceu, sendo impossível apartar a Amazônia Ocidental da ZFM, uma vez que os produtos para lá encaminhados transitam pela referida ZFM. Reproduz entendimento externado por especialista no tributo para arrimar seus fundamentos.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

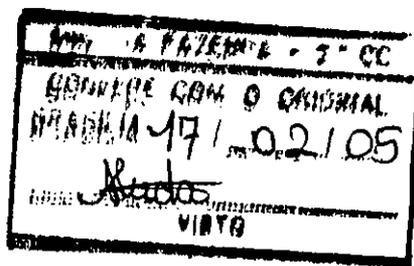
Informa a existência do depósito de garantia de instância efetuado e não levantado, conforme DARF de fl. 260.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Duas são as matérias recorridas:

- direito ou não à isenção de IPI do arame farpado, conforme consta na TIPI vigente à época dos fatos, e
- direito ou não à manutenção dos créditos relativos à aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, utilizados em produtos enviados à Amazônia Ocidental através da Zona Franca de Manaus.

A legislação pertinente à primeira matéria é a que segue:

Decreto-Lei nº 1.374/74, cujo artigo 1º aduz:

*Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, e as máquinas e implementos agrícolas.*

(...)

*Art 3º Fica assegurado aos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados o direito à manutenção e utilização dos créditos do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos a que se referem os artigos 1º e 2º deste Decreto-lei, nos termos fixados pelo Ministério da Fazenda.*

A Medida Provisória nº 287, de 14/12/1990, por sua vez estabelece no inciso VII do artigo 1º:

*Art. 1º. Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

(...)

*VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos de uso agrícola e manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização desses bens, de que trata o Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974;*

A Lei Nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, ao restabelecer incentivos fiscais, assim dispôs no art. 1º, inciso VII:

*Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

*VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;*

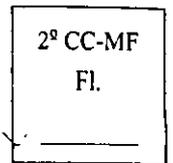
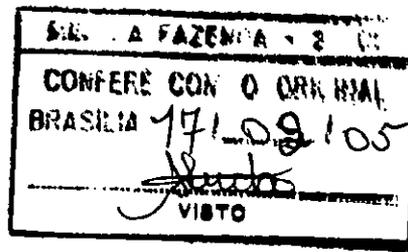
Por sua vez o Decreto-lei nº 1.276/73 tem a seguinte redação:

*Art. 1º É isenta do imposto sobre produtos industrializados a película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada nos itens 39.02.04.99 e 39.02.99.00 da tabela anexa ao regulamento baixado com o Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869



*Art. 2º. Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente..*

O Decreto-Lei nº 1.374/74, por sua vez, com a mesma estrutura legal do supracitado Decreto-Lei nº 1.276/73, concede, no art. 1º, isenção aos produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 e às máquinas e implementos agrícolas. No art. 2º remete ao Ministro da Fazenda a expedição de ato identificando as máquinas e implementos agrícolas passíveis de gozarem do incentivo e no artigo 3º assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos dois artigos precedentes.

Verifica-se, assim, assistir razão à decisão recorrida quando alega que a *mens legis* da Lei nº 8.402/92 incluiu como incentivo setorial as isenções objetivas. Caso entenda-se ao contrário, como pretende a recorrente, estar-se-ia diante de uma impropriedade legislativa pelo fato de haver o legislador inserido na referida lei, como restabelecimento de incentivo a fabricação da película de polietileno. Os decretos-lei que deram origem à isenção tanto a um quanto ao outro produto (película de polietileno e arame farpado) possuem a mesma estrutura legislativa, bem como ambos concedem incentivos fiscais específicos para os produtos ao estabelecer o direito à manutenção dos créditos dos insumos empregados na industrialização deles.

As duas normas acima analisadas, comandam a isenção e a manutenção do crédito dos insumos utilizados na industrialização dos produtos citados. A isenção, por si só não constitui o incentivo. O que dá a ela as características de incentivo fiscal é a autorização para manutenção dos créditos dos respectivos insumos. Não restabelecida a isenção do arame farpado, manteve a recorrente o direito aos créditos em razão do produto ter retornado à tributação originalmente prevista para ele. A sustação da referida tributação encontrava amparo na isenção concedida, acompanhada do direito de manutenção dos créditos na escrita fiscal. Revogada que foi a isenção, voltou o arame farpado a sujeitar-se a alíquota estabelecida na tabela de incidência; conseqüentemente, em razão da sistemática de apuração do imposto, os créditos passaram a ter características de créditos básicos e não mais de créditos incentivados.

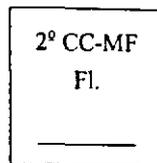
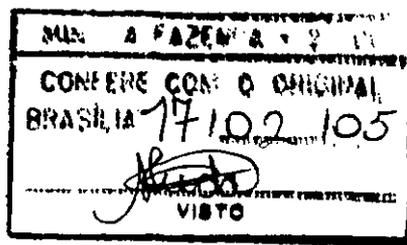
Quanto à Lei nº 9.532, de 10/12/1997, a alegação de que ela revogou normas legais outorgantes de isenções sob a premissa de que a TIPI apresentava alíquota zero, constitui inferência exclusivamente da recorrente sobre o "*animus*" motivador do ato legislativo. O que se constata na legislação é expressamente a vontade do legislador em efetuar as revogações das isenções estabelecidas no art. 7º da Lei nº 4.502, de 30/11/1964. Essas isenções, bem como aquelas não revogadas, em nada se assemelham à isenção em foco, uma vez que à isenção do arame farpado estava integrada a manutenção dos créditos dos insumos utilizados na sua fabricação.

Quanto ao argumento da existência de outros tipos de isenções, como a relativa a veículos adquiridos por funcionários das missões diplomáticas, citada pela recorrente ou a taxistas ou a portadores de necessidades especiais (deficientes físicos), em nada se aplica ao caso presente, uma vez que a isenção não se refere ao produto e sim à sua destinação ou adquirente.

Conforme consta da decisão recorrida, as isenções devem ser interpretadas literalmente, nos termos do comando do art. 111 do CTN. Desse modo descabido o argumento de presunção de finalidade social do produto em razão da seletividade e essencialidade. Esse



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869

comando constitucional está dirigido ao Poder Executivo no exercício da extravagante competência para alterar alíquotas do IPI.

Também considero que o arame farpado não se confunde com as máquinas e implementos agrícolas. O fato de constarem de uma mesma norma em nada estabelece o liame inferido pela decisão recorrida, sendo, portanto, inaplicável como fundamento da procedência do lançamento.

Impõe-se observar ser inaplicável à presente análise a citação efetuada ao dispositivo da Medida Provisória nº 287, de 14/12/1990, porquanto a referida norma foi rejeitada pelo Congresso Nacional, consoante publicação efetuada no Diário Oficial da União de 14/12/1990, página 24301.

Destarte, são rejeitadas todas as alegações até aqui postas. Entretanto, a última merece acolhida.

Assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a TIPI em vigor à época da autuação, TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.416, de 13/12/88, não previa qualquer alíquota para o produto.

Não se pode olvidar que a cada decreto que aprova uma Tabela de Incidência do IPI, expressamente revoga a anterior.

O § 1º do art. 153 da Constituição Federal/88 faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. Não foi atribuída ao Poder Executivo competência para conceder isenção pela via do decreto. Explícito é o artigo 176 do CTN ao estabelecer que a isenção é sempre decorrente de lei.

Mesmo que se alegue, conforme o faz o relator *a quo*, que a grafia de “isento” foi mantida na TIPI/88 em virtude de ainda estar vigorante, à época de sua edição, a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, não tem como prevalecer a autuação como efetuada por total ausência de regra legal passível de aplicação ao tempo dos fatos em foco.

De fato, a Lei nº 4.502, de 30/11/64 determina o cálculo do imposto mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela a ela anexa.

Referida Tabela foi substituída ao longo do tempo por outras Tabelas, sempre aprovadas por Decretos do Executivo, fazendo com que as alíquotas estabelecidas na Tabela anterior restassem totalmente derrogadas pela que a sucedia.

Em sendo assim, as alíquotas estabelecidas na Tabela anexa à Lei nº 4.502/64 não podem prevalecer sobre as alíquotas constantes de todas as TIPI editadas posteriormente a ela e, principalmente, sobre as alíquotas da Tabela vigente em 1988 por força do Decreto nº 97.416, de 13/12/88.

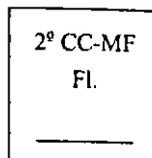
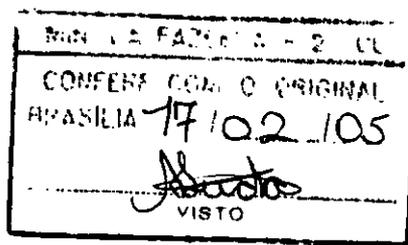
É certo que consta da referida Tabela, grafado de forma errônea, diga-se, a palavras “isento” ao invés da alíquota sobre a qual versava a isenção, visto que para que a isenção concedida tivesse efetividade, necessário era que existisse uma alíquota positiva.

Entretanto, é forçoso reconhecer que sendo as alíquotas estabelecidas via decreto do Executivo, que as Tabelas de incidência do IPI que veiculam tais alíquotas também são aprovadas por decreto do Executivo e que na Tabela em vigor à época dos fatos não constava qualquer alíquota, é inescapável a conclusão da inexistência de alíquota para o arame farpado após a revogação da isenção, pela risível razão de não haver o Poder Executivo mantido na TIPI em vigor em 1988 a alíquota sobre a qual havia recaído a isenção.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869



Por inusitado que possa parecer, impende reconhecer não a isenção do arame farpado, posto que revogada, mas o vazio legislativo quanto à alíquota aplicável em face de sua inexistência na TIPI/88.

Por esta única razão, cabe provimento ao recurso voluntário neste quesito até a entrada em vigor do Decreto nº 2.092, de 10/12/1996, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e deu outras providências, e entrou em vigor a partir de 01/01/1997, cujo art. 4º dispõe:

*Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:*

*I - nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;*

Focalizando a segunda matéria posta no recurso, relativa à manutenção dos créditos oriundos da aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, utilizados em produtos enviados à Amazônia Ocidental através da Zona Franca de Manaus, mister, também, a análise da legislação pertinente referenciada nos autos.

Comandam os arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967:

*Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.*

*Art 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.*

Por outro lado, foi editado o Decreto-lei nº 356, de 15/08/1968, que estabeleceu:

*Art 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.*

Rezam as Leis nºs 8.034, de 12/04/1990, e 8.387, de 30/12/1991:

Art. 3º da Lei nº 8.034/1990:

*Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.*

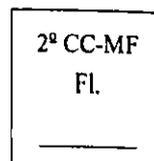
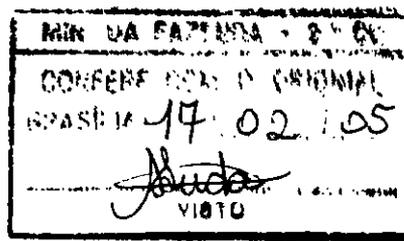
Art. 4º da Lei nº 8.387/1991:

*Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008162/98-91  
Recurso nº : 125.145  
Acórdão nº : 203-09.869



*material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.*

Quanto ao disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/1992:

**Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:**  
(...)

*II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

Entende a recorrente que ainda que a Lei nº 8.402/92 (art. 1º, inc. II) “*não tenha revogado o disposto nos arts. 3º e 4º, respectivamente das Leis nºs 8.034/90 e 8.387/91, o que se admite, apenas, por amor à argumentação, o fato de a Lei nº 8.387/91 (art. 4º) dizer que restabelece o direito à manutenção do crédito focalizado em relação aos produtos remetidos à Z. F. M., excluído pelo art. 3º da Lei nº 8.034/90, não autoriza, data vênia, a interpretar que os produtos encaminhados à Amazônia Ocidental, através dos entrepostos da Z.F.M., tenham excluído o direito de manutenção dos créditos em questão.*”

Entende, também, que o fato de a Lei nº 8.387/91 haver determinado a manutenção, na escrita fiscal do contribuinte, do crédito do IPI incidente sobre produtos que venham a ser remetidos para a Z.F.M. alcançou a remessa de produto para a Amazônia Ocidental efetuada através da Z.F.M., não havendo determinado que a remessa se referisse a produtos destinados exclusivamente a consumo ou utilização na Z.F.M. Considera, ainda, “*despicienda a menção no art. 4º da Lei nº 8.387/91 à Amazônia Ocidental, até mesmo porque se remetidos diretamente a ela os produtos não gozem dos favores do citado D.L. nº 288/67*”.

Explicitado o entendimento da recorrente, entendo, diferentemente que, tratando-se de concessão de incentivo resultante em redução do tributo devido, a sua aplicação e alcance deve constar expressamente da norma que o estabelece, o que não ocorre no art. 4º da Lei nº 8.387/91 relativamente à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos remetidos à Amazônia Ocidental, mesmo que através da Zona Franca de Manaus.

Portanto, incabível tal interpretação dos referidos atos legais.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do crédito tributário sobre as saídas de arame farpado até a entrada em vigor da TIPI/96, em razão da inexistência de alíquota aplicável e manter a glosa efetuada dos créditos de IPI escriturados, relativos aos insumos dos produtos remetidos para a Amazônia Ocidental.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA